



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10840.002052/2004-14
Recurso nº 335.949 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-000.992 – 1ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2011
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO - ATIVIDADE VEDADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SERMOCOMP SERVIÇOS DE MONTAGENS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. - ME

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2003

Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA.

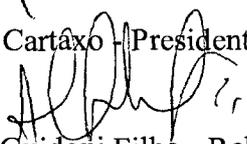
Nos termos do art. 67, parágrafo 2º do RI/CARF, não se conhece de recurso especial que pleiteia revisão de julgado que esteja em consonância com a jurisprudência sumulada pela Corte Administrativa.

Recurso Especial do Procurador não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.


Otacilio Dantas Cartaxo - Presidente.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Editado em: 12 SET 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente), Claudemir Rodrigues Malaquias, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner, Alberto Pinto Souza Junior, João Carlos de Lima Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Susy Gomes Hoffmann. Ausente, momentaneamente a Conselheira Karem Jureinidi Dias.

Relatório

Com base no permissivo do Regimento Interno desta Corte Administrativa, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: Simples. Exclusão desmotivada. Prestação de serviços de reparação, manutenção e montagens, com venda de peças hidráulicas tais como tubos e conexões. Atividade permitida.

Carece de legitimidade a exclusão de pessoa jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) quando exclusivamente motivada no exercício da prestação de serviços técnicos e manutenção de máquinas e equipamentos industriais por sociedade empresaria. A vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, não alcança as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou prestar quaisquer serviços. Ela é restrita aos casos de inexistência de atividade economicamente organizada caracterizada pela prestação de serviços profissionais como atividade exclusiva e levada a efeito diretamente pelos sócios da pessoa jurídica qualificados dentre as atividades indicadas no dispositivo legal citado.”

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRI Ribeirão Preto (SP) que julgou irreparável o ato administrativo de folha 38, expedido no dia 26 de outubro de 2004 pela unidade da SRF competente para declarar a ora recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) a partir de 1º de janeiro de 2002 [I] sob a denúncia de exercício de atividade econômica vedada- serviços profissionais de reparação, manutenção e montagens de equipamentos industriais, como tubulação de cal, pré vaporador e caldeiras.

Regularmente intimada da exclusão do Simples, a interessada instaurou o contraditório às folhas 41 a 49. Nas soas razões iniciais assevera que "muito embora [...] se dedique a [sic] atividade de manutenção, reparação e montagens, bem como comércio de peças, há que ser estritamente observado que a referida prestação de serviços, [sic] não configura, jamais, hipótese de serviço profissional de engenharia"3 . Diz, ainda,

que os serviços prestados são pequenos reparos e consertos. Por fim, questiona a justiça e a legalidade da exclusão retroativa.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO.

As empresas que desenvolvem atividades de montagem industrial, manutenção, instalação de equipamentos, presta serviços de usinagem e assistência técnica no seguimento, por ser [sic] atividades específicas de engenheiro, estão impedidas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida.”

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Ribeirão Preto (SP), recurso voluntário foi interposto às folhas 66 a 76. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

É o relatório.”

O acórdão acima ementado deu provimento ao recurso voluntário do Contribuinte para cancelar o Ato Declaratório de exclusão do Simples. Segundo o voto do Relator, o qual foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado a quo apenas pelas suas conclusões, a vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, não alcançaria as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção: para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou prestar quaisquer serviços, tal como ocorre no caso dos autos.

Em sede de recurso especial, argüi a Fazenda Nacional contrariedade do acórdão recorrido a aresto proferido pela extinta 2ª Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes (Ac. 302-35.387), o qual assenta o entendimento de que: *“a prestação de serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por ser atividade específica de engenheiro, impede a opção pelo Simples”*.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado a quo (Despacho n. 033/2008 (fls.112/114)), ante a configuração do alegado dissenso jurisprudencial.

A Contribuinte apresentou contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

Peço vênia para não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Cinge-se a controvérsia em saber se é legítima a manutenção de pessoa jurídica no SIMPLES cujo objeto social seja a montagem, manutenção de máquinas e equipamentos industriais e serviços de usinagem (fls. 7/9) em vista do disposto no art. 9º, XIII da Lei n. 9.317/1996 que impediria a opção pelo SIMPLES de empresas que desenvolvessem atividades equiparadas à de engenharia.

Citada controvérsia encontra-se superada nesta Corte Administrativa por força da edição da Súmula CARF n. 57, *verbis*:

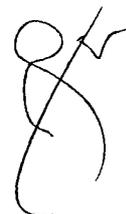
“Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.”

A superação da controvérsia pela reiterada (e sumulada) jurisprudência deste Colegiado, por si só, é suficiente para afastar o conhecimento de recurso especial fundamentado exclusivamente em alegado (e já a priori solucionado) dissenso jurisprudencial. De fato, a edição de súmula (ainda que superveniente) esvazia por completo o objeto da insurgência da Fazenda Nacional, em vista da absoluta impossibilidade de este Colegiado examinar novamente o dissenso ou a alegada violação do acórdão recorrido à lei federal suscitada no recurso.

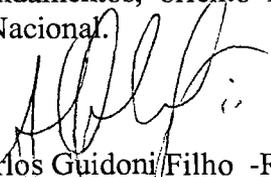
Reforça este fundamento o atual RI/CARF, o qual impõe atualmente o não conhecimento de recursos que se insurjam contra julgados que estejam em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada pela Corte. Veja-se, neste sentido, o disposto no art. 67, parágrafo 2º, do RI/CARF aprovado pela Portaria MF n. 256/2009, *verbis*:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.”

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.”



Por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.


Antonio Carlos Guidoni/Filho -Relator